



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.660-A, DE 2019**

**(Do Sr. Pedro Paulo)**

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102 de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 10. ....

.....

§ 7º A atividade de vigilância patrimonial será exercida:

I – dentro dos limites dos imóveis vigiados;

II – em até metros 50 (cinquenta) metros do perímetro do estabelecimento sob vigilância ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial. Ela passa, também, pelo seu entorno.

Nesse sentido, basta lembrar que não são poucas as instituições oficiais que demandam segurança externa, podendo ser trazidos, a título de exemplo, os estabelecimentos penais.

Outro exemplo reside nas unidades militares, sendo freqüente nos defrontarmos, nas vias públicas, com placas contendo avisos de “Área Militar”.

Alguns exemplos já existem, ainda, no âmbito da iniciativa privada, com alguns colégios e universidades provendo segurança velada no seu entorno e nos estacionamentos públicos ao seu redor.

Uma instituição financeira, em outro exemplo, passou a adotar a ronda motorizada e o aumento do efetivo de segurança externa, protegendo seus funcionários de furtos e assaltos à mão armada quando se deslocando para ou do prédio onde trabalham.

Portanto, mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno, justificando plenamente o projeto de lei que ora se apresenta.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei prospere.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994\)](#)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, tem como objetivo dispor sobre a área de vigilância patrimonial.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca que “a segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial”, mas “passa, também, pelo seu entorno”.

Acrescenta que “nesse sentido, basta lembrar que não são poucas as instituições oficiais que demandam segurança externa, podendo ser trazidos, a título de exemplo, os estabelecimentos penais” e que “outro exemplo reside nas unidades militares, sendo frequente nos defrontarmos, nas vias públicas, com placas contendo avisos de ‘Área Militar’”.

Traz exemplos no âmbito da iniciativa privada, como o de alguns colégios e universidades que provém segurança velada no seu entorno e nos estacionamentos públicos ao seu redor ou da instituição financeira que passou a adotar a ronda motorizada e o aumento do efetivo de segurança externa, protegendo seus funcionários de furtos e assaltos à mão armada quando se deslocando para ou do prédio onde trabalham.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215712504400>



Finaliza, argumentando ser “mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno”.

A proposição foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” do Regimento Interno desta Casa.

Nós congratulamos com o nobre Autor que nos apresenta uma excelente proposta cujo objetivo principal é ampliar o escopo da área sob responsabilidade da segurança privada.

A premissa base da proposição segue a lógica moderna que a responsabilidade da segurança privada não deve se restringir apenas ao interior dos imóveis, mas sim pode atuar também em certo perímetro aproximado dessas unidades.

O nobre Autor explana, em sua justificção, que existem diversos estabelecimentos de ensino que já provém segurança nos estacionamentos, bem como alguns mercados e outros shopping centers que também o fazem. A mais moderna concepção para a atuação da segurança privada indica que se deve realizar a articulação dos meios privados com as forças de segurança pública. Dessa forma, são maximizados tanto os meios da iniciativa privada, quanto os já deficitários meios da segurança pública.



Sob esse ponto de vista, é totalmente pertinente regulamentar a atuação da segurança privada ao redor dos imóveis sob sua vigilância. Essa ampliação do perímetro de segurança traz alguns benefícios adicionais, como a criação de uma área de vigilância avançada que pode prevenir atos delituosos antes de que os criminosos alcancem o interior dos imóveis sob vigilância.

Nesse contexto, a Lei nº 7.102, de 1983, que regulamenta as atividades de segurança privada, não traz, com clareza, os parâmetros para a atuação das equipes de segurança privada nas imediações das instalações sob sua responsabilidade. É para esse cenário que a presente proposta traz a possibilidade da realização da segurança no perímetro de até metros 50 (cinquenta) metros do estabelecimento sob vigilância, ou em outras distâncias, se comprovada necessidade à Polícia Federal. Nota-se que o distinto Autor já se preocupou de pontuar a atuação fiscalizadora do estado no trabalho a ser realizado pelas empresas de segurança privada.

É necessário destacar que não existe no projeto qualquer ameaça aos campos de atuação das forças de segurança pública, nem mesmo a ampliação da competência da Segurança Privada no que concerne ao poder de polícia dos agentes do Estado.

Com a aprovação dessa importante proposta estaremos melhorando a segurança ao redor de inúmeros estabelecimentos financeiros e comerciais, o que é muito importante e desejável sob o ponto de vista da segurança pública.

Com base no acima exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do PL nº 5.660, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215712504400>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.660 de 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 5.660/19 na reunião da CSPCCO, de 16 de Novembro de 2021, acolhemos a sugestão de alterar a redação dos incisos II e III do § 7º do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5.660 de 2019, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma das alterações propostas prevê a exclusão da expressão “*em até 50 (cinquenta) metros*” no inciso II. A outra, no Inciso III, trata da inclusão da expressão “*mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo*”.

Formalizando o acordado nos debates, cada uma dessas alterações foi redigida como uma Emenda de Relator, que seguem anexas a esta complementação de voto.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL Nº 5.660 de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 do Relator, anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.660 de 2019**

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**EMENDA DE RELATOR Nº 1/2021**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 7º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º .....

.....

II – no perímetro do estabelecimento sob vigilância em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.660 de 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### EMENDA DE RELATOR Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 7º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º .....

.....

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública, mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/12/2021 16:03 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 5660/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Mauro Lopes e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214576623300>



\* CD 21 45 76 6 2 3 3 0 0 \*



**EMENDA Nº 1, de 2021**

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE  
2019**

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 7º, do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º .....

.....

II – no perímetro do estabelecimento sob vigilância em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Presidente**





**EMENDA Nº 2, de 2021**

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE  
2019**

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 7º, do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º .....

.....

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública, mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Presidente**

